2877/19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Ofício nº. 053/2019

Sarandi, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, bem como o Fundo Municipal do Trabalho, no âmbito do município de Sarandi-Pr.

Tendo em vista a urgência da aprovação da Lei ora proposta. solicitamos seja a matéria deliberada em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Segue anexo os seguintes documentos:

1- Parecer Jurídico nº 1087/2019;
2- Ofício 069/2019 - CET - Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos - SEJUF, Conselho Estadual do Trabalho - CETER/PR.
3- Ofício 415/2019 - Gabinete Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
4- Modelo Anteprojeto de Lei.

Atenciosamente

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Expediente lido em 25/11/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: / /
Hora: :
Por:

RECEBIDO EM
25 NOV. 2019

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 2877/19

SÚMULA:- Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - COMTER

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Sarandi, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar a avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Paragrafo único: O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

Art. 2° - Ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER compete:

I - aprovar o seu regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II - acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes.

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do Município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

IX - participar da elaboração das políticas publicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no Município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de Trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas económicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos económicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações publicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando a integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas publicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema publico de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para a juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzem os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos de fundo a fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com aquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº5.598/2005 e suas alterações que regulamentaram a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 3° - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1° - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 09 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual numero de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Executivo Municipal, e para cada titular haverá um suplente pertencendo ao mesmo órgão/entidade.

§ 2° - Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 3° - Os representantes titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no Artigo 3° da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 4° - Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo Município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de quatro anos, permitida a recondução, sendo que a função do membro do COMTER não será remunerada, sendo considerada serviço prestado ao Município.

§ 5° - A Presidência e a Vice Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do Executivo, dos Trabalhadores e dos Empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 6° - No caso de vacância da Presidência, seu suplente de bancada assumira automaticamente a Presidência para completar o mandato do antecessor, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice Presidente até o final de seu mandato.

§ 7° - O Secretário Executivo do Conselho e seu Substituto serão designados para a respectiva função, dentre os servidores do órgão responsável pela área de trabalho emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial do Município.

§ 8° - O órgão responsável pela execução da Politica Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4° - A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Paragrafo único - Poderá ser previsto no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas entre outras.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

CAPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5° - Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Sarandi - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das Legislações vigentes.

§ 1° - São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi é a sigla - FMT.

§ 2° - O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER.

Seção I -
Dos Recursos do FMT

Art. 6° - Constituem recursos do FMT:

I - dotação especifica consignada anualmente no orçamento Municipal;
II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o Artigo 11 da Lei Federal n°13.667, de 2018;
III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no fundo;
V - o superavit financeiro apurado no final de cada exercício;
VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito publico e privado, nacionais e estrangeiras;
VII - doações, auxilio e contribuições que lhe venham a ser destinados;
VIII - outros recursos que lhe forem destinados:

Paragrafo único - Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II
Da Aplicação dos Recursos do FMT

Art. 7° - Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE;
II - fomento do trabalho, emprego e renda, tais como:
a) Instituir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
c) Cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

d) Promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições publicas e ou privadas;

e) Promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análogo a de escravo;

g) Fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autónomo, autogestionario ou associado;

h) Outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas economicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo e orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autónomo, autogestionario ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas públicas ou privadas, previamente aprovadas pelo COMTER;

VI - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto pessoal;

VII - despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferencias;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, ou locação de imóveis para a prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Paragrafo Único: É vedado a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor publico.

SEÇÃO III
Da Administração do FMT

Art. 8° - O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Politica Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da Legislação aplicáveis à matéria;

IV - assinar contratos, convénios e outros instrumentos congéneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual a prestação de contas anual;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7
ESTADO DO PARANÁ

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da Legislação pertinente;

IX - exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 9º - Fica garantido até o seu termino, o mandato dos atuais membros do conselho Municipal.

Paragrafo único - Após o Termino do mandato dos membros referidos no Caput deste artigo, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Cabe ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda , no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1243/2005, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICATIVA:

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a aprovação desta Lei e de extrema urgência e muito necessário.

Ate o dia 31 de dezembro de 2019, o Estado mantêm diretamente as despesas das Agência dos Trabalhadores dos Municípios Paranaenses, dentre elas pagamento de aluguel, luz, agua, serviços de informática e material de expediente.

A partir do ano de 2020 os Municípios Paranaenses receberão estes valores em uma conta especifica - chamada FUNDO A FUNDO do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT e os próprios Municípios serão responsável em fazer os pagamentos devidos.

Por isso Senhores Vereadores a Lei que cria o Conselho Municipal de Trabalho Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho, tem que ser

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

aprovada até o final do ano, para que o nosso Município possa receber as transferências para realizar os respectivos pagamentos.

Hoje o Município de Sarandi arca com as despesas de funcionários e materiais de limpeza, seria impossível o Município a partir do ano de 2020 pagar as despesas que hoje é por conta do Estado.

Esta Lei tem que ser aprovada neste exercício para atender também a Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018, Lei Estadual nº19.847 de 29 de abril de 2019 e a Resolução nº831 de 21 de maio de 2019 do CODEFAT.

Nesse sentido, concluímos senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que certamente merecerá sua colhida e a indispensável aprovação dessa colenda Câmara.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de novembro de 2019.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 9
ESTADO DO PARANÁ

2877/19

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXXX DE XX DE XXXXXX DE 2019

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de **[nome do município]**, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO]**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de **[nome do município]**, Estado do Paraná, APROVA e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de **[nome do município]**, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

Art. 2º Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 10
ESTADO DO PARANÁ

órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 14
ESTADO DO PARANÁ

emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no Art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
16

bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10º O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de **[nome do município]** - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de **[nome do município]**, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Seção I
Dos Recursos do FMT

Art. 6º Constituem recursos do FMT:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 13
ESTADO DO PR

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Seção II
Da Aplicação dos Recursos do FMT

Art. 7º Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 14
ESTADO DO PARANÁ

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

VI - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Seção III
Da Administração do FMT

Art. 8º O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI – encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 15
ESTADO DO PARANÁ

prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto nº **[número do Decreto]**, de **[dia, mês e ano do Decreto]**.

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no *caput*, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

[nome do município], em XX de XXXXXX de 2019.

[NOME DO PREFEITO]

PREFEITO MUNICIPAL DE **[NOME DO MUNICÍPIO]**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS
14
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

PARECER JURÍDICO 1087/2019 - PJM

Em atenção ao contido no OFÍCIO 415/2019 - GABINETE recebido nesta procuradoria e instado a se manifestar acerca da pretensão nele contida, emitimos o seguinte parecer:

Trata-se de minuta do projeto de lei que visa a instituição nesta urbe do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda bem como do Fundo Municipal do Trabalho.

Pois bem.

Considerando-se o que dispõe a Lei Federal 13.667/2018 c/c Lei Estadual 19.847/19, bem como a diretriz constante da Resolução 831/2019 do CODEFAT, e respaldado pela Justificativa apresentada ora em anexo, entendemos que a edição da Lei ora em debate é necessária e até mesmo obrigatória, eis que sem a mesma os repasses de verbas não poderão ser efetivados, o que inviabilizaria a continuidade das atividades ora desenvolvidas neste município no tocante á Agência de Trabalhadores, órgão este essencial ao desenvolvimento social local.

Em nosso entendimento, a Minuta de Lei ora apresentada contempla os requisitos necessários ao fim á que se destina, inexistindo qualquer impedimento legal para que seja editada.

O encaminhamento da referida Lei pelo executivo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, inexistindo igualmente qualquer vício de forma ou de origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 17
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Neste contexto, pelo aspecto jurídico propriamente dito, esta procuradoria se manifesta FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do procedimento, eis que não se vislumbra óbice legal á sua consecução, por entender que a minuta de lei ora objeto de apreciação atende aos requisitos legais pertinentes.

Sendo assim, emitimos **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** ao encaminhamento da Lei ora em questão para apreciação do Legislativo, ante a inexistência de qualquer óbice legal á sua regular aprovação.

Sarandi, 22 de novembro de 2019

Fabio Massao Miyamoto Navarrete
Procurador Jurídico Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 18
ESTADO DO PARANÁ

2877/19

Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJUF
Conselho Estadual do Trabalho – CETER/PR

Ofício circular nº 069/2019-CET

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Senhor(a) Prefeito(a) :

Considerando a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para os Estados e Municípios;

Considerando a Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho – FET/PR e regulamentou o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Paraná – CETER, e que em seu art. 2º dispõe sobre os recursos destinados ao Fundo, e no art. 4º estabelece que o FET/PR poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo;

Considerando que a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabeleceu os critérios e diretrizes de observância obrigatória para instituição, credenciamento e financiamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios e, ainda, fixou o **prazo de 31 de dezembro de 2019** para suas adequações;

Considerando, por fim, inúmeros pedidos dos municípios para auxiliá-los na elaboração dos respectivos anteprojetos de lei, este Colegiado deliberou por elaborar e encaminhar aos municípios, **como sugestão**, os modelos de anteprojetos de lei para instituição dos seus respectivos Conselhos e Fundos Municipais do Trabalho, como forma de auxiliar aqueles municípios que ainda não os instituíram, a fim de cumprirem as determinações legais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Cordialmente,

José Toaldo Filho
Presidente do Conselho Estadual do Trabalho

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 15
ESTADO DO PARANÁ

C/Cópia: Presidentes das Câmaras Municipais, Chefe dos Escritórios Regionais da SEJUF e Gerentes das Agências do Trabalhador

2877/19 9997 - 9095

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
AVENIDA ANTÔNIO VOLPATO, N: 1488
FONE: (44) 3126-1100
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

OFICIO n415/2019 - GABINETE - Sarandi, Paraná - 22 de novembro de 2019

Ao
Senhor
FABIO MASSAO MIYAMNOTO NAVARRETE
Procurador Jurídico do Municipio de Sarandi

Senhor Procurador Jurídico,

Tem o presente a especial finalidade de informar a Vossa Senhoria que segue anéxo copia de Minuta de Lei que institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho deste Município;

Assim solicito de Vossa Senhoria, emitir o Parecer Jurídico para posterior envio ao Legislativo Municipal.

Informo que conforme documento anexo Oficio Circular assinado por José Toaldo Filho - Presidente do Conselho Estadual do Trabalho esta Lei tem que ser aprovada até o dia 31 de dezembro deste.

Assim solicito urgência na emissão do Parecer Jurídico por Vossa Senhoria.

PROCURADORIA JURÍDICA
ORDEM 1087/19 DATA 22/11/19
Nº
DESTINO Dr Fabio PRAZO

Sendo só para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente,

JAIR CARNEIRO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Económico

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 10
ESTADO DO PARANÁ

Tiago
22/11/2019

2877/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 101 / 2019

SENHA PARA CONSULTA WEB: 42760

DATA:	29/11/2019 - 13:48		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	**RG/Insc. Est.:**	907 571-2
Endereço:	JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura Municipal.	**Bairro:**	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	**CEP:**	87111-230
Telefone:	(44)3264-8600		

ASSUNTO:	INSTITUI. Conselho.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vagner Rafael Vaz
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: *"qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 11
ESTADO DO PARANÁ

2877/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br **Site:** www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2.8772019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.		
Favorável.	Contrário.	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P R M	
DIONÍZIO APARECIDO VIÁRO Vereador	P R M	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA Vereador	P R M	

_____/_____/2019.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.		
Favorável.	Contrário.	
CILAS SOUZA MORAIS Vereador	P R M	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P R M	
ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador	P R M	

_____/_____/2019.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.		
Favorável.	Contrário.	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA Vereador	P R M	
ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador	P R M	
CILAS SOUZA MORAIS Vereador	P R M	

_____/_____/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 11
ESTADO DO PARANÁ